



CÂMARA MUNICIPAL DE MEDIANEIRA

ESTADO DO PARANÁ

PROCURADORIA JURÍDICA LEGISLATIVA

PARECER JURÍDICO

EMENTA: Direito Ambiental. Ruídos. Alteração. CONAMA.

Quórum: Maioria Simples Pela Legalidade

É submetido ao crivo desta Assessoria, o Projeto de Lei do Legislativo nº 05/2026, de autoria do Vereador Juarez Demarchi, o qual exaramos o seguinte:

PARECER:

DOS FATOS:

Busca o autor, por meio do Projeto de Lei do Legislativo 05/2026, proibir a utilização, comercialização e instalação de escapamentos para motocicletas que emitam ruídos e estejam em desconformidade com a regulamentação do Conselho Nacional do Meio Ambiente.

DO DIREITO:

A Constituição Federal prevê em seu artigo 30, inciso I, a competência municipal para legislar sobre assuntos de seu interesse.

Quanto a competência legislativa para legislar sobre assuntos pertinentes ao Meio Ambiente, trata-se de competência concorrente entre União, Estados e



CÂMARA MUNICIPAL DE MEDIANEIRA

ESTADO DO PARANÁ

PROCURADORIA JURÍDICA LEGISLATIVA

Municípios. Portanto, entende-se que o Município de Medianeira tem competência para legislar sobre assuntos relacionados ao tema.

A Resolução 418/2009 do CONAMA, em seu anexo 04 (quatro), na Tabela 06 (seis) estabelece os limites de decibéis permitidos para veículos automotores, indicando um limite de 99 decibéis para motocicletas, motonetas, ciclomotores e semelhantes.

O próprio Código de Trânsito Brasileiro classifica como infração grave a alteração das características originais dos veículos.

DO MÉRITO:

A Matéria tem o objetivo de proibir a utilização, comercialização e instalação em motocicletas de escapamentos em desacordo com as normas do CONAMA, principalmente em relação a medida de ruídos do mesmo.

Tal matéria, sendo já é regulamentada pela Resolução 418/2009 do CONAMA, não se tratando de inovação jurídica.

A legislação brasileira entende a poluição sonora como uma forma de dano ambiental que afeta o meio ambiente ecologicamente equilibrado, essencial para a saúde humana.

Tendo o município legitimidade para legislar sobre direito ambiental, não se vê, neste ponto, portanto, vícios na propositura do Projeto em questão.

Não se tratando também de matéria de competência exclusiva do Chefe do Poder do Executivo, exaramos parecer favorável ao projeto, entendendo este apto a percorrer os caminhos tramitacionais Desta Casa de Leis.

DO QUÓRUM;

A Lei Orgânica Municipal, no parágrafo 4º do artigo 52 prevê:

“§4º A aprovação das matérias não constantes dos parágrafos anteriores deste artigo dependerá de voto favorável da maioria simples dos vereadores, presentes à sessão a sua maioria absoluta”.



CÂMARA MUNICIPAL DE MEDIANEIRA

ESTADO DO PARANÁ

PROCURADORIA JURÍDICA LEGISLATIVA

No caso, conforme verificado, para aprovação da matéria, será necessária a maioria simples dos vereadores presentes na sessão, desde que estejam presentes na mesma a maioria absoluta.

Em face ao silêncio em relação a quórum especializado, entende-se que a votação depende de maioria simples dos vereadores.

DA CONCLUSÃO:

Diante do exposto, exaramos **PARECER FAVORÁVEL**, por entender que a matéria em questão preenche os requisitos legais, estando apta a percorrer os caminhos tramitacionais desta Casa de leis.

S.M.J., este é o PARECER.

Medianeira, 10 de abril de 2026.


Lucas Augusto Ferreira

Advogado Designado

OAB/PR 105.283